

**Ilustríssimos membros da Comissão de Licitação – Centrais de Abastecimento do Paraná
Pregão Presencial nº 005/2022**

AIMANT ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.216.797/0001-27 na condição de licitante no certame em epígrafe, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, por seu representante que abaixo subscreve, com fundamento no Artigo 59 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA EVO MOTORS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que as presentes contrarrazões à interposição do recurso administrativo são tempestivas, desta feita, a empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA faz jus ao seu direito de interpor tal pedido, face a permissão garantida pela Artigo 59 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016 :

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1o Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

Em face do recurso enviado à Comissão de Licitação por Ana Paula Fagundes, RG 9.431.508-5, representante da empresa EVO MOTORS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, CNPJ sob nº 44.880.091/0001-72, com sede estabelecida na Rua Pastor Manoel Virgínio de Souza, 1065, 2º Andar, Capão da Imbuia, Curitiba – PR, apresentamos as contrarrazões pelos argumentos de fato e de direito a seguir expostos:

II – DOS FATOS

Na data de treze de junho de 2022 foi realizado o pregão presencial nº 005/2022 na sede das Centrais de Abastecimento do Paraná localizada na Avenida Silva Jardim, 303 - Rebouças - 80230-000 - Curitiba – PR para Lote 1 - *Contratação de empresa especializada para instalação de um sistema de microgeração de energia distribuída solar fotovoltaica de 86,40 kWp / 75 kWac. Cada sistema será composto por 216 módulos de 400 Wp, que ocuparão uma área de 500 m², e 3 inversores de 25 kW. Em CASCAVEL será instalado um sistema de 182,40 kWp / 150 kWac composto por 456 módulos de 400 Wp, que ocuparão uma área de 1.100 m², e 6 inversores de 25 kWac.*

A empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA sagrou-se vencedora do certame ao ofertar o melhor preço para o objeto licitado. Porém, a empresa EVO MOTORS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA inconformada com a sua derrota interpôs recurso à decisão da Comissão de Licitações de habilitar a empresa vencedora, alegando que tal ato é nulo. Acontece que os motivos que compõem a peça enviada são meras afirmações de caráter protelatório e sem nenhum embasamento legal como será demonstrado a seguir.

A. DA INCAPACIDADE DE COMPETITIVIDADE DA EMPRESA EVO MOTORS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA

Primeiramente, utilizando-se de um recurso embutido de diversos erros gramaticais, a empresa afirma que através de seu *know-how* e expertise analisou o valor oferecido pela licitante vencedora e este é incompatível com o objeto do certame.

Percebe-se que, diferentemente do que afirma, a empresa pouco sabe sobre certames licitatórios, especialmente pregões, onde há uma disputa realizada em sessão pública através de propostas de preços escritas e lances verbais para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Veamos o que dispõe o Artigo 56 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

[...]

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

Como a própria Comissão de Licitações menciona da ata de abertura das propostas o preço máximo ofertado para que a proposta seja exequível é R\$ 1.372.669,58 (um milhão trezentos e setenta e dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Se a proposta da AIMANT ENGENHARIA LTDA é de R\$ 1.517.496,00 (um milhão, quinhentos e dezessete mil, quatrocentos e noventa e seis reais), nos termos da lei a proposta é aceitável diferentemente do que afirma a EVO MOTORS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.

Importante mencionarmos aqui: licitação não é achismo. Considerar que a empresa vencedora não tem condições de executar a obra não é trabalho das demais licitantes e sim da Administração que promoveu o certame. A empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA já executou outra obra decorrente de pregão presencial ao CEASA PR dentro dos prazos vigentes. Inclusive, o atestado de conclusão de obra fornecido pela Administração com assinatura do fiscal de contrato (página 32 dos documentos de habilitação) comprova tal ato.

A AIMANT ENGENHARIA LTDA trabalha desde 2019 com certames licitatórios e foi responsável por inúmeras instalações públicas e privadas por todo o Brasil. Somos especialistas no que fazemos, atuamos com seriedade, mantemos uma estrutura compacta para oferecermos preços competitivos e continuarmos no setor público. As afirmações da empresa EVO MOTORS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA além de falsas e sem embasamento legal nos ofende. Nossa equipe do setor de licitações trabalha afinco em contato com diversos distribuidores que fornecem orçamentos prévios e seguros de modo que cada envelope tenha documentos perfeitos e seguindo rigorosamente o edital e seus anexos. Nossa competência pode ser verificada pelo zelo que separamos, organizamos e paginamos cada um dos documentos requisitados neste certame.

Estranhamente, desde 2019, nunca concorremos em certame algum com a empresa EVO MOTORS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, esta que se intitula “*empresa séria que atua com excelência no mercado, participa de inúmeras licitações*”. Nós nunca a vimos no nosso ramo.

Seria de melhor tom se, ao invés de afirmações sem sentido legal, a empresa concorresse com preços competitivos condizentes ao certame ao invés de usar a estratégia falha de tentar encontrar situações sem sentido nos documentos da empresa vencedora.

Se a empresa vencedora, diferentemente da EVO MOTORS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, possui preço para executar a licitação, o que há de fora da lei nisso? Val lembrar que a empresa EVO MOTORS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA apresentou proposta com preço máximo do objeto e nem ao menos disputou a fase de lances.

B. DO DESCONTENTAMENTO DA EMPRESA EVO MOTORS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA COM O EDITAL

Neste ponto, a empresa EVO MOTORS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA culpa a AIMANT ENGENHARIA LTDA por ter seguido Edital e os esclarecimentos publicados pela Comissão de Licitações no site do CEASA PR.

Um dos princípios básicos das licitações é a da vinculação ao instrumento convocatório. Se a licitante estava descontente com o Edital, por qual motivo não pediu a impugnação do mesmo como é previsto na LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016?

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Outra dúvida: o que leva uma empresa a participar de um certame se não concorda com os termos do edital? Vejamos o que diz o esclarecimento V:

Remetente: "Licitação CEASA" <licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br>
Para: mv.licitacoes21@gmail.com
Data: 10/06/2022 12:22 (04 minutos atrás)
Assunto: Re: Re: Fw: PREGÃO 005/2022

Boa tarde prezado,

Segue resposta ao seu questionamento:

- O "Atestado de Capacidade Técnica - Profissional", deve comprovar a execução de obra ou serviço de características SIMILARES ao do projeto licitado com **CAT no nome do Responsável Técnico** da empresa pela execução do serviço ou obra.
- O mínimo é "reparos em construção civil" se tiver acervo em itens mais elaborados e similares, é até melhor. E a instalação, não a parte elétrica, mas o suporte das placas está no escopo de "Construção Civil".
- A proposta deverá ser elaborada conforme Anexo IV do edital;
- Não precisa apresentar marcas, a licitante deverá se atentar a qualidade dos produtos utilizados;
- Deverá apresentar proposta e planilha conforme estabelecido no Anexo IV. A planilha de custo é aquela cujas informações constam no Anexo I do edital e está disponibilizada no site da Ceasa/Pr.



Sonia de Brito Barbosa

Gerente de Licitações e Contratos / Presidente CPL / Pregoeira Oficial
CEASA - Centrais de Abastecimento do Paraná
(41)3253-3232 - Ramal 209
soniabb@ceasa.pr.gov.br
<http://www.ceasa.pr.gov.br>
Av. Silva Jardim, 303 - Rebouças
CEP: 80230-000 - Curitiba/PR

Termos legais não precisam ser discutidos nesse caso, mas as afirmações da licitante estão tão cansativas que é válido recorrermos à LEI Nº 13.303 novamente (grifo nosso):

*Seção IV
Das Normas Específicas para Aquisição de Bens*

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, **poderão:** (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
 - c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;
- II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;
- III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Apesar de possível, é preciso alertar que a indicação de marca em certames licitatórios não é a regra. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável.

Lembramos que no momento da execução, a equipe técnica da Administração solicita à equipe vencedora do certame a apresentação dos modelos e marcas dos produtos a serem instalados de modo a aprovar ou não sua utilização. Prática comum em todos os certames de compra de bens.

Citamos outro trecho da peça do recurso:

Contudo, o que queria a representante era que o edital exigisse que as licitantes apenas informassem em proposta quais marcas e modelos estavam ofertando.

A licitante não tem o direito de “querer” nada. Ela precisa seguir o Edital no certame ou impugná-lo previamente.

Desconsideramos todas as demais afirmações da peça que desafiam a capacidade técnica da AIMANT ENGENHARIA LTDA. São tentativas infames de diminuir a vencedora dos certames e têm caráter meramente protelatório a fim de desmerecer a empresa e não aceitar o resultado do pregão.

C. DA FALTA DE ATENÇÃO DA REPRESENTANTE DA EMPRESA EVO MOTORS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA

A empresa EVO MOTORS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA alegou que a CAT do profissional EDUARDO DUSANOSKI SIMÕES não é válida pois o profissional não possuía atribuição para tal exercício.

Aqui, percebe-se a falta de qualificação da representante da empresa em certames no ramo de engenharia. Primeiramente, caso o profissional não pudesse ser responsável técnico este não seria permitido de emitir ART pelo Conselho Regional de Engenharia. A desatenção da representante vem a seguir:

Na Certidão de Registro de Pessoa Física apresentado nos documentos de habilitação (página 45) abaixo da titulação de ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO há a atribuição “Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º de 29/06/1973 do CONFEA.”

Certidão nº: **36574/2022**

Validade: 21/09/2022

Nome Civil: **EDUARDO DUSANOSKI SIMOES**

Carteira - CREA-PR Nº :PR-151090/D

Registro Nacional : 1715053427

Registrado(a) desde : 27/01/2016

Filiação : ADELAR SIMOES
NEUCI DUSANOSKI

Data de Nascimento : 29/09/1991

Documento de Identidade : 04845654856 Orgão Emissor : DETRAN/PR UF : PR

CPF : 08011909916

Naturalidade : CURITIBA/PR

Título: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO
UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANA

Data da Colação de Grau : 27/08/2015

Diplomação : 22/10/2015

Situação : Regular

Atribuições profissionais:

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º de 29/06/1973 do CONFEA.

Resolução do Confea N.º 427/1999 - Art. 1º de 05/03/1999 do CONFEA.

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA

FACULDADE ESTACIO DE CURITIBA

Data da Colação de Grau : 30/04/2021

Situação : Regular

Atribuições profissionais:

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º de 29/06/1973 do CONFEA.

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º de 29/06/1973 do CONFEA.

Vejamos o que especifica a Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º de 29/06/1973 do CONFEA:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Importante ressaltar que a empresa apresentou mais três CAT's, sendo que a CAT da página 31 especifica que EDUARDO DUSANOSKI SIMÕES é engenheiro de controle e automação e também engenheiro eletricista. Tal documento já prova que a empresa tem capacidade técnica para executar o objeto da licitação.

Em 06/05/2020 o então engenheiro de controle e automação possuía atribuição de engenheiro eletricista e é por esta causa que o CREA permitiu a emissão da ART e da CAT.

Em 30/04/2021 o profissional graduou-se também em engenharia elétrica e a CAT foi emitida em 17/10/2021. Se o problema é a inscrição "ENGENHEIRO ELETRICISTA" esta é válida para comprovação de acervo técnico no certame.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-PR

Certidão de Acervo
Técnico com
Atestado

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

5686/2021

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional EDUARDO DUSANOSKI SIMOES referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **EDUARDO DUSANOSKI SIMOES**

RNP: **1715053427**

Registro: **PR-151090/D**

Título profissional: **ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO, ENGENHEIRO ELETRICISTA**

Número da ART: **1720201859312** Situação da ART: **BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO**
Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 05/05/2020 Baixada em: 19/08/2021 Forma de registro: Inicial
Participação técnica: Individual
Empresa contratada: **AIMANT ENGENHARIA LTDA**

Parece que a empresa EVO MOTORS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA não se atentou a todos os documentos do certame. Ameaça inclusive de impetrar um mandado de segurança contra a habilitação da empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA.

Diante do apresentado acima, questionamos: por qual razão seria possível impetrar um mandado de segurança? O preço da empresa vencedora do certame é exequível, a proposta sem marca e modelo é condizente com o edital e os esclarecimentos da Comissão de Licitação e o responsável técnico da empresa possui atribuição, formação e CAT do objeto requerido.

III – REQUERIMENTO

Desta forma, requer:

- a) Desconsiderar as alegações meramente protelatórias da empresa EVO MOTORS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA;
- b) Manter a decisão da habilitação da empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA;
- c) No caso de a empresa EVO MOTORS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA impetrar mandado de segurança contra a habilitação da AIMANT ENGENHARIA LTDA, a mesma procurará o Tribunal de Contas do Paraná para relatar tais acontecimentos e esclarecer os possíveis pontos que a EVO MOTORS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA alega serem nulos e ilegais.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

São José dos Pinhais, 23 de junho de 2022

Eduardo Dusanoski Simões

CPF: 080.119.099-16

RG: 8.115.724-3.

Proprietário e responsável técnico

CREA nº PR- 151090/D

Aimant Engenharia LTDA

CNPJ: 24.216.797/0001-27



(41) 4101-1588
www.aimant.com.br

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI
Presidente

Engº. CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS
1º Secretário